



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Carlos Henrique Motta André*

**PROJETO DE LEI N° 27/ 2023.**

~~L. CAMINHADO  
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
EM 14.03.23  
PRESIDENTE~~

Institui a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito, e dá outras providências.

O Povo do Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito, como condição para sua aprovação pela Câmara Municipal e como instrumento de transparência pública, controle e fiscalização.

**Parágrafo único** - As audiências públicas de que trata esta Lei são reuniões realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo com o intuito de promover o debate prévio entre a sociedade e seus representantes sobre as propostas de contratação, de modo a demonstrar a relação custo- benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições estabelecidas em Lei.

**Art. 2º** - Para assegurar a gestão transparente, o Poder Executivo deverá promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzida ou custodiada, relacionados à contratação de operações de crédito, propiciando amplo acesso a ela.

**§ 1º** - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro da finalidade de operação de crédito e de sua alteração se for o caso;

II - registro dos encargos e condições de contratação;

III - registro dos saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Carlos Henrique Motta André*

---

IV - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

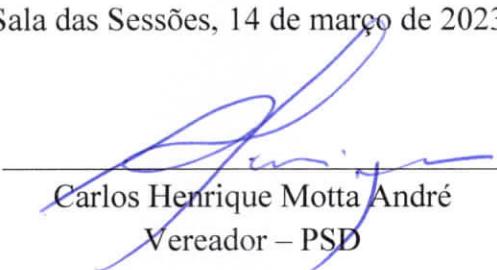
V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e,

VI - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, o Poder Executivo deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.

  
Carlos Henrique Motta André  
Vereador – PSD



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Carlos Henrique Motta André*

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Leopoldina, a presente proposição que, considerando o seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social, dispõe sobre a instituição da obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito, como condição para sua aprovação pela Câmara Municipal e como instrumento de transparência pública, controle e fiscalização. Segundo a melhor doutrina nacional, o instrumento da audiência pública é contribuição resultante da transição de modelos entre uma democracia representativa para uma democracia participativa, instigando os governados, nos diversos setores da sociedade, a sair de uma posição de letargia face à gestão pública e assumir posição de protagonismo social. Na prática, tal mecanismo participativo tem por escopo a promoção do diálogo entre os diversos atores sociais, de modo a engajá-los na busca por soluções aos problemas que afligem o cotidiano da sociedade, mais particularmente dos núcleos sociais onde tais atores estejam inseridos e sua interação com a máquina pública, consubstanciando-se em mecanismo eficaz de coleta de informações, provas, ideias e soluções para mitigação de demandas que exijam a interação entre o público e o privado, especialmente na formulação de políticas públicas.

O ordenamento constitucional pátrio nos aponta a previsão expressa da audiência pública enquanto instrumento eficaz no âmbito das comissões do Congresso Nacional, ex vi dos artigos 58, § 2º, inciso II, e 166, § 1º, da nossa Carta Maior.

Nesse contexto, no âmbito do Poder Executivo, dois diplomas legais se destacam: a Lei federal n.º 8.243/2014, em seu artigo 2º, VIII, conceitua audiência pública como sendo "mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais"; e a Lei Complementar n.º 101/2000, que prevê no artigo 9º, § 4º, a audiência pública como mecanismo onde o Poder Executivo trata do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, perante o Poder Legislativo federal, estadual e municipal.

A abordagem da matéria exige referência à Lei federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em relação a qual Marco Antônio Fernandes, em sua obra "Manual para Prefeitos e Vereadores" (Edit. Quartier Latin, SP, 2003), evidencia que guarda "íntimo relacionamento com os preceitos contidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)", considerando que o "Estatuto da Cidade prevê, em seu artigo 44, que a gestão orçamentária participativa, de que trata o artigo 4º, inciso III, alínea 'f', desta mesma lei, dar-se-á mediante a realização de debates, audiências e consultas públicas voltadas para a discussão de propostas do orçamento anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano



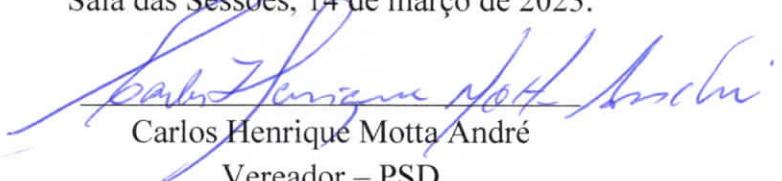
**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Carlos Henrique Motta André*

plurianual". "Essa gestão orçamentária participativa, inserida no contexto da gestão democrática da cidade, constitui condição obrigatória para a aprovação daqueles diplomas legais" (ob. cit., p. 323). No âmbito do Poder Executivo municipal, nossa Lei Orgânica disciplina em seu art. 55 que "Com o propósito de conferir ética e rigor às atividades e funções desempenhadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, os mesmos ficarão incumbidos de criar mecanismos, através dos meios de comunicação e na forma da lei, de divulgar informações relacionadas com a arrecadação e gastos com todos os recursos públicos, assim como das licitações, contratos e convênios por eles estabelecidos", acrescentando seu parágrafo único que "A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo".

Assim, a audiência pública para discussão das propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito, como condição para sua aprovação pela Câmara Municipal e como instrumento de transparência pública, controle e fiscalização, é um mecanismo de governança pública que visa preservar os interesses da sociedade em detrimento do objetivo pessoal do administrador público. Portanto, trata-se de um instrumento de fortalecimento da própria democracia.

Diante das razões acima expostas, espero contar com o apoio do Sr. Presidente e dos Ilustres Edis que compõem esta Casa na aprovação desta proposição, tendo em vista, como já dito, seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social.

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.

  
Carlos Henrique Motta André  
Vereador – PSD